

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE São PEDRO DOS CRENTES

Pregão Eletrônico - 013/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI	00.000.000/0000-00	03/04/2024 - 21:37:47	A correção do item 9.11.1 do edital em conformidade com a lei 14133/21 em vigor.	Indeferido 03/04/2024	<p>Ao perfazer a análise dos documentos exigidos para a devida habilitação no processo licitatório em questão, constatou-se que a cláusula 9.11.1 do edital faz a seguinte imposição:</p> <p>9.11.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;</p> <p>Pois bem, acerca de tal ponto, esclareça-se que o art. 69, II, da Lei 14133/21 estabelece expressamente, que a apresentação da certidão de falência é suficiente para comprovação da regularidade econômico-financeira dos licitantes, não havendo a necessidade da apresentação de concordata:</p> <p>Portanto, infere-se que o edital em epígrafe apresenta uma falha ao exigir, cumulativamente, certidão negativa de falência e concordata, sendo que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a apresentação de, apenas, um desses documentos já é suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira do fornecedor e, assim, habilitá-lo no processo licitatório.</p> <p>Entende-se por correção do ato convocatório que a cláusula 9.11.1 do edital seja revista, sob o iminente risco de todo o ritual da Lei 14133/21 ser considerado inválido, considerados os equívocos ora apontados. Requer também o cumprimento do prazo de resposta determinado no Art.164, parágrafo único da Lei 14/133/2021. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 05/04/2024, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.</p>
WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI	00.000.000/0000-00	03/04/2024 - 21:37:30	A inclusão da exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na habilitação econômico-financeira dos licitantes.	Indeferido 03/04/2024	<p>Após análise do edital, observou-se que a redação do item 9.11.3, consta como era determinado na Lei 8666/93 que não está mais em vigor, nem regulamenta o certame em questão. Desta feita, conforme a Lei n. 14.133/2021, balizadora do processo em epígrafe, no seu art. 69, I estabelece que, a fim de comprovar a qualificação econômico-financeira, deverá ser apresentado: " I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;"</p> <p>O edital em questão, ao não prever tais documentos, fere princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparéncia. Ademais, tal prática pode resultar na habilitação de empresas que não possuem a capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado, comprometendo a qualidade do serviço a ser prestado.</p> <p>Certamente, a solicitação de habilitação econômico-financeiro é um requisito importante na realização de licitações, tendo em vista que visa assegurar que o licitante possua capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratado. Seguem abaixo algumas jurisprudências, acórdãos e entendimentos relacionados a esse assunto:</p> <p>Acórdão n. 151/2017 do TCU- "a habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como a qualificação técnica, devem ser objeto de análise no processo licitatório, a fim de se verificar a capacidade técnica e financeira do licitante para o cumprimento do objeto a ser contratado";</p> <p>Súmula n. 24 do TCE-SP -</p>
Resposta: O edital licitatório foi redigido dentro das normas que tratam do processo de licitação, todas as exigências foram baseadas na lei 14.133/2021.					

Resposta: O edital licitatório foi redigido dentro das normas que tratam do processo de licitação, todas as exigências foram baseadas na lei 14.133/2021.



WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI 00.000.000/0000-00 03/04/2024 - 21:36:53 Exclusão de exigência de reconhecimento de firma nos Atestados de Capacidade Técnica. Indeferido 03/04/2024

No edital está sendo exigido erroneamente atestado de capacidade técnica com firma reconhecida, nos seguintes termos:

9.12.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) da capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica do direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu, acompanhado de notas fiscais do devido fornecimento;

Insurge-se a impugnante, contra essa regra acima mencionada, posto que desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Como podemos observar, a legislação básica de licitações, não há qualquer exigência para que os comprovantes de aptidão técnica tenham que ter reconhecimento de firma de seus signatários, apenas limita que a comprovação tenha seu registro nas entidades profissionais competentes. Ademais, estas comprovações de aptidão, após seus registros em entidades profissionais, tornam-se documentos públicos e, relativos a documentos públicos, portanto, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida,

Já o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) disciplina que:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Ainda no âmbito do TCU, conforme o Acórdão nº 3220/2017, o entendimento é que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações.

Entende-se por correção do ato convocatório que seja excluída a exigência ilegal de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de firma.

Resposta: O edital licitatório foi redigido dentro das normas que tratam do processo de licitação, todas as exigências foram baseadas na lei 14.133/2021.

WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI 00.000.000/0000-00 03/04/2024 - 21:36:21 Que seja estabelecido quantitativo mínimo de 10% para a comprovação da capacidade técnica. Indeferido 03/04/2024

O edital em questão com valor estimado expressivo limita-se na exigência de qualificação técnica apenas à comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, causando risco iminente de uma contratação que fere princípios fundamentais da Administração Pública. Ademais, tal prática pode resultar na habilitação de empresas que não possuem a capacidade técnica para execução do objeto licitado, comprometendo a qualidade do produto a ser fornecido.

Ressalta-se que a exigência de atestados de capacidade técnica tem a finalidade clara de: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitado, preservando a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

Segue abaixo algumas jurisprudências que corroboram esse entendimento:

(...)A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para afim de atestar capacidade técnica operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação (Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara).

No mesmo sentido o STJ entende que: [...] A melhor inteligência da norma insita no art. 30, 'PAR' 1º, (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. (REsp nº 466286/SP).

Requer que seja inclusa a comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, no(s) qual(is) se indique que a empresa já tenha fornecido o objeto licitado e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem o percentual de no mínimo 10% (dez por cento) dos itens ofertados.

Resposta: O edital licitatório foi redigido dentro das normas que tratam do processo de licitação, todas as exigências foram baseadas na lei 14.133/2021.

